Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2486/08
PLCL Nº 006/08

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Classifica como Empreendimento de Impacto de Segundo Nível o projeto de revitalização urbana do trecho da Orla do Guaíba localizado na UEU 4036, denominado Pontal do Estaleiro, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Alceu Brasinha, e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Adeli Sell.

Verifica-se, em síntese, na Exposição de Motivos (fls. 01/02) da apresentação preliminar sobre o denominado Pontal do Estaleiro de autoria do Debiagi Arquitetos Urbanistas, como detalhes de um Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), em termos da Lei Complementar nº 470/2002. "São apontadas duas novas questões: a primeira refere-se à previsão de abertura de via pública, o que caracteriza um loteamento; a segunda propõe construção de um sistema de proteção contra inundações". Questões essas que constituem a razão principal da apresentação do Projeto, destacando "providências relativas ao parcelamento da gleba, da construção de sistema de proteção contra cheias, visando viabilizar o uso residencial proposto". (o grifo é nosso)

E, afirma que o Projeto integra a "Área Especial de Interesse Urbanístico – Revitalização da Orla do Guaíba", com um Empreendimento de Impacto de Segundo Nível. Objetiva valorização de visuais urbanos e de atração turística. Complementa o PDDUA ao sugerir elementos suficientes à legislação, a permitir que os órgãos do Executivo deliberem sobre os EVUs do Plano Urbanístico, do parcelamento do solo e do licenciamento das edificações, consideradas as atribuições das Secretarias Municipais.

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Informa, ainda, que será permitido à população o livre acesso à orla do Guaíba, o Píer de 140m que poderá ser utilizado para "fins turístico por pequenas, médios e grandes navios de transporte de passageiros". Fatos que não ocorrem na atualidade. Por fim, menciona a construção pelo empreendimento de uma Estação de Tratamento de Esgotos, se a pública não estiver pronta.

No articulado do presente Projeto de Lei Complementar (fls. 03/04), por seu art. 1°, o projeto de revitalização urbana da Orla do Guaíba (UEU 4036), com a denominação de Pontal do Estaleiro, classificado é como Empreendimento de Impacto de Segundo Nível, nos termos da LC nº 434/1999 e posteriores alterações. No art. 2°, que a paisagem urbana qualificada deverá se adequar às disposições da LC nº 434/1999, bem como as normas sobre parcelamento urbano. Nos parágrafos (1° a 7°): fala sobre a especificação e dimensão da área e dos lotes a serem alienados; áreas a serem transferidas ao Município e os lotes privativos em planta própria da registro; os equipamentos públicos urbanizados (vias públicas, obras de proteção contra cheias, áreas de praça e trapiche); possibilidade de agregação do solo criado, "índice construtivo adensável terá o limite de 1,5 (uma vez e meia) a área do terreno", limitação e destinação na aplicação de recursos financeiros advindos; vinculação na aplicação do instituto da Transferência de Potencial Construtivo; especifica concretamente a Volumetria: fixa a altura de 43,00m e a taxa de ocupação diante do Estudo de Viabilidade Urbanística; e, ainda, a viável localização de edificações residenciais protegidas contra cheias do Guaíba. Por último, art. 3° mantém as demais disposições da LC 470/2002 e, no 4°, a entrada em vigor na data da publicação. (grifo é nosso)

O Projeto é instrumentado por planta (fls. 06), cópias xerográficas a partir dos artigos 62/147 – PDDUA (fls. 07/09 e da LC 470/2002. Segue documentos, com reserva de direitos autorais, sobre imagens ilustrativas do Projeto denominado Pontal do Estaleiro (fls. 11/14).

A fl. 16, o Parecer Prévio afirmando a inserção no "âmbito de competência municipal" e pela inexistência de óbice legal. Porém, como de hábito nada dispõe sobre a iniciativa legislativa privativa. A fl. 18, proposta a Emenda n° 01 atinente a obrigatoriedade sobre o esgoto cloacal, de autoria do Vereador Adeli Sell. As fls. 20/23, no referente à publicação de edital em decorrência do contido no art. 237 da LOM (ampla divulgação do Projeto).

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

As fls. 25/26, respectivamente, o requerimento sobre diligências de autoria do Vereador Adeli Sell, haja vista o disposto no art. 62 e parágrafos da LC nº 434/99 – PDDUA. Sendo de destacar o contido no § 2º, determinando que os Empreendimentos de Impacto Urbano de Segundo Nível sejam aprovados por lei de iniciativa do Poder Executivo, prévia apreciação dos Conselhos Municipais competentes e das instâncias de planejamento regional do Município. E, por fim, do entendimento da Procuradoria desta Casa Legislativa sobre a questão jurídica devidamente posta, caracterizando a inexistência de vício de iniciativa do presente projeto.

As fls. 28/29, o Parecer nº 224/08-CCJ, por relator o Vereador Almerindo Filho, dando pela inexistência de óbice à tramitação, em decorrência do posicionamento da Procuradoria. As fls. 32/35, por relator o Vereador Adeli Sell, o Parecer nº 073-CEFOR, com argumentos objetivos dá pela aprovação.

É o relatório...

Numa preliminar e prejudicial à tramitação do presente Projeto, é necessário apontar e denunciar a ocorrência de ilegalidade regimental, viciando a tramitação do presente Processo Legislativo, haja vista o constante no § 1º, do art. 47, do Regimento Interno desta Casa ("... não podendo atuar como Relator o autor de proposição..." (grifo é nosso) - redação dada pela Resolução nº 1.833, de 30 de dezembro de 2004), não só no atinente ao Parecer nº 224/08-CCJ, por relator o Vereador Almerindo Filho (fls. 28/29), como, da mesma forma, do constante a fls. 32/35, por relator o Vereador Adeli Sell (Parecer nº 073-CEFOR), combinado com o constante a fl. 2 – Exposição de Motivos. Fatos esses, desde já, impugnados por este Vereador Relator, em decorrência da invalidade daqueles instrumentos, como dito, viciam a tramitação do Projeto em sua origem ("nati morto"). Nesta oportunidade, cabe reafirmar que tenho o maior respeito e consideração pelos Colegas Membros da CCJ e desta CEFOR, mormente os Relatores deste Projeto de Lei. Porém, é preciso repensar tais circunstâncias e suas implicações. Portanto, há descumprimento de normais regimentais.

De outra parte manifesta, fática e concretamente, com a devida máxima vênia, sua discordância para com o posicionamento conclusivo da Nobre Procuradoria, desta Casa Legislativa (fls. 24), ao Pedido de Diligência de fls. 25 – Vereador Adeli Sell. Pois, tal entendimento não deixa dúvidas quanto à concreta invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em

PARECER Nº 73/08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

ilegalidade no atinente ao disposto § 2º, do art. 62, da LC 434/99 (texto a fls. 25), bem como afronta e descumpre o procedimento adotado pelos arts. 238/239 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa, pois se trata de matéria que envolve diretamente o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA-PA) e outros, com modificações de índice de volumetria e taxa de ocupação, mesmo se considerando como modificação ou alteração, unicamente, de disposições da LC 434/99, ou o que for. Mais uma vez, é descumprido o Regimento Interno e adiciona-se o descumprimento da LC nº 434/99, na tentativa de validar a tramitação do presente.

É verificável de pronto, que o Projeto – considerado como de parcelamento e uso do solo urbano, ou apenasmente de caráter regulamentar modificativo não procede – pois, também envolve outras questões, repita-se, sobre planejamento e desenvolvimento urbano referente ao uso, ocupação e parcelamento do solo a serem enfrentadas e solucionadas em obediência ao ordenamento positivo do Estatuto das Cidades, de Parcelamento ou de Loteamento - Legislação Federal – ou do Código de Edificações ou de Obras, ou do próprio PDDUA – Plano Diretor Municipal, além das decorrentes do sistema viário, saneamento, saúde, ambiental, etc.

Assim sendo, é de afirmar que afronta sobre maneira dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (artigos: diretamente - 94, 116, 130, 201, 209, 210, 215, 222; decorrentes entre outros - 127, 128, 212, 215). Matéria e competência embasadas ao princípio fundamental de simetria constitucional do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Carta Federal de 1988 e da Estadual de 1989, seja decorrente do princípio do estado federal seja do sistema presidencialista constitucional, adicionando-se o princípio da independência e harmonia entre os Poderes constituídos, faticamente expressado pelas competências constitucionais expressas ou implícitas. Portanto, indiscutivelmente, além de ilegal e inorgânico é de constitucionalidade duvidosa.

De rápida e singela análise, se constata que o presente Projeto envolve matéria de alta indagação e, concretamente, pelas imagens ilustradas o referido empreendimento busca dar uma efetiva viabilidade para a área denominada de Estaleiro Só e da Orla do Guaíba. Porém, perante as peculiaridades do empreendimento – classificado como Empreendimento de Impacto de Segundo Nível – sobre o qual se, por um lado, seria discutível a competência de iniciativa concorrente, por outro não há como deixar de se atentar ao disposto no § 2º do art.

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

62, da LC 434/99 sobre o procedimento a ser adotado, já que, fundamental e materialmente, e, de igual modo, não se pode desconsiderar os dispositivos da LOM-PA, em consonância com os princípios constitucionais pertinentes, das normas legais ou das regras regimentais postas a respeito. Acrescentem-se, também, as regras regimentais procedimentais postas nos art. 238/239.

"Ad argumentandum", vejamos alguns enfoques jurídicos e constitucionais sobre a competência e a iniciativa legislativa na melhor doutrina e na jurisprudência dominante. Ora, embora de forma sintética e como se expressa a doutrina, diante da Constituição Federal de 1988 (art. 61 e outros; igual modo, o art. 59 - Carta Estadual), cumpre distinguir, no referente ao poder de iniciativa, o que é geral do que é reservado.

Veja-se : - a iniciativa geral é a regra, enquanto que a iniciativa reservada é a exceção. Pois, como se sabe compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer Deputado ou Senador e a qualquer Comissão das Casas do Congresso. Por simetria constitucional, no âmbito municipal e dentro dos princípios do federalismo e do presidencialismo, se diga ao Prefeito e aos Vereadores. E, por fim, também ao Povo...

Assim sendo, face às reservas de iniciativa ninguém possui realmente iniciativa geral. Já que uma iniciativa geral não está adstrita a matérias determinadas. Pois que, sem dúvida e logicamente, não alcança as matérias reservadas. Todavia, como se sabe, a CF/88 reserva a iniciativa em certas matérias a titular determinado, se excluindo, desta forma, da regra geral acima. Por exemplo, diante da presente questão, o art. 61, § 1º, entre outras, reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores da União e Territórios "...[...]..." criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública. No artigo 96, II, o referente à iniciativa reservada do Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores. E, caso oposto ao da iniciativa reservada é o da "iniciativa vinculada", ou seja, apresentação do projeto de lei sobre determinada questão é exigida, em data ou em prazo certo (p.e. – leis orçamentárias: art. 165 CF; art. 149 - CE; e art. 116 LOM/PA).

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

De outra sorte, para constar entendem alguns doutrinadores que a iniciativa não seria propriamente um ato do processo legislativo, mas apenasmente um ato que o desencadeia. Porém, agora, não carece esta discussão. No entanto, em termos constitucionais e pelo princípio da simetria, a competência reservada (ou exclusiva) do Prefeito Municipal deve constar e consta, expressamente, nas Cartas-Próprias de cada Município. Assim, embora em posição topológica discutível (- com a devida vênia, deveria constar na Seção VIII Das Leis; ver o conteúdo do art. 75 - LOM/PA; ver também art. 59 e 60 - CE) a competência reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Alegre (Prefeito), em termos de iniciativa legislativa e procedimental, esta posicionada e embutida dentro da competência administrativa contida no artigo 94 da LOM-PA, com a qual pode ser confundida.

Como se verifica, este é o entendimento doutrinário dominante e jurisprudencial majoritário, no referente à iniciativa exclusiva ou reservada do Prefeito Municipal. Já que os demais incisos ou itens do supra art. 94 da LOM/PA, são essencialmente semelhantes nas matérias constantes do art. 84 da Carta Federal, referente ao Poder Executivo e, de igual modo, ao Governador do Estado (art. 82, da Carta Estadual).

Como objetiva, se trata de impor requisitos a serem cumpridos no procedimento a ser adotado e no caso da necessidade parcelamento e uso do solo urbano, edificações, sistema viário, destinação de logradouros públicos e problemas a serem resolvidos, tais como de saneamento (esgoto fluvial e cloacal), na área especifica. Os quais se não gerarem aumento de despesa, cria obrigação nova sem recursos financeiros pré-estabelecidos. E, sem dúvida, há de ser respeitado o planejamento, o procedimento pertinente e a iniciativa da gestão administrativa do Poder Executivo Municipal, observado os termos legais vigentes. Assim, entende, preliminarmente, serem estas as razões e os fundamentos de ordem legal e regimental. Embora, tenham sido apresentados, de forma singela e resumidamente alguns argumentos fáticos e jurídicos. Se reportando ao contido na "Exposição de Motivos" e no próprio articulado do Projeto, outros mais existem.

Porém, com a devida vênia, ainda "ad argumentandum", esse é, no caso, o entendimento deste Vereador, pois seja autorizando o Poder Executivo ou instituindo ou alterando conteúdos urbanísticos no PDDUA, em termos de Empreendimento de Impacto de segundo Nível estar-se-á legislando sobre normas

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

urbanísticas, seja quanto ao procedimento de parcelamento, no planejamento e uso do solo urbano, seja no atinente a edificações, em síntese, se tenta alterar e modificar regras postas na LC nº 434/99 – PDDUA, através de procedimento de origem no Poder Legislativo, precisamente, dispondo sobre temática atinente a gestão, a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, como se sabe, indubitavelmente, da competência privativa do Poder Executivo, isonômica no âmbito dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como dispõe, expressamente, o art. 94, IV, da Lei Orgânica de Porto Alegre. Razão pela qual desponta o vício de iniciativa, nulificando o procedimento legislativo em questão.

É de se observar que um dos Autores apresenta a Emenda nº 01/078 (fl. 18). Esta tenta sanar lacuna do Projeto quanto ao tratamento do esgoto cloacal. Tenta, assim, evitar conseqüente previsão de recursos financeiros, diante da criação de nova obrigação de fazer ao Poder Executivo.

No entanto, outro novo enfoque poderia ser dado, pois, se observa que, no caso, nem a alegação de se tratar de Projeto dito "autorizativo" pode ser aduzido. É verificável, de plano, que, mesmo com o novo texto da proposta emenda não ocorre a sanação da proposição, pois as normas reguladoras são determinativas e cogentes e, sem dúvida, viciadas em sua origem, em que pese o mérito considerável.

Mesmo assim, como já manifestado em tantas outras ocasiões (Ver se necessário: - Parecer nº 353/05-CCJ, a fl. 05, pela transcrição de reiterada jurisprudência recente do TJE/RS), este Relator é convicto de que a presente proposição não tem como prosperar no mundo fático e do direito público. Fundamentadamente, diante do que se tem se manifestado a doutrina e, reiteradamente, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, constituindo inclusive a matéria como precedente jurisdicional.

Por outro lado, como mencionado foi, se a lei é nula e não existe, não pode gerar efeitos. Não se encontra no mundo fático e de direito. Não obriga seu cumprimento pelo Executivo. Este acatará o normatizado ou não! Poderá ser sancionada ou não! Restará, somente, o pensamento ou o posicionamento político do Legislativo a respeito da questão. Porém, indiscutivelmente, nada há de se contrapor quanto ao mérito do projeto. É suficiente o transcrito e expressado pelos Autores, na Exposição de Motivos. Obviamente, visa-se, como sempre, a

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

orientação pelo interesse público e o bem-estar de população porto-alegrense, na obediência da lei e da ordem constituída. Assim sendo, há de ser respeitada a brilhante idéia, no indispensável e no necessário. Porém, no caso, o meio é inidôneo. Seria sim possível um Pedido de Providências (art. 97 - RI), com envio de todo material ao Poder Executivo Municipal.

Infelizmente, para este Vereador Relator, tanto o Parecer Prévio citado (fl. 16) que, submete à deliberação superior, após analisar parcialmente o tema da competência municipal, como também o de fl. 26, não enfrenta e não aborda o contido no art. 94, incisos IV e XII, da LOM sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, fundamentalmente na organização e realização da administração municipal, o que, sem dúvida, afeta o conteúdo normativo da proposição em exame, em termos de iniciativa legislativa.

Por sua vez, o Parecer de fl. 26, ao enfrentar o conteúdo do § 2º do art. 62, da LC 434/99, afirma "... não tendo incidência, s.m.j., sobre a proposição em exame, eis que esta apenas declara a forma de atuação a ser adotada pelo Poder Público sobre a área determinada, apenas define o instrumento de atuação deste sobre a propriedade". Ou seja, apenas classifica ou autoriza ou aprova ou, ainda, altera norma do PDDUA? Não procede a conclusão, não é de competência de iniciativa legislativa, além de ser notória a criação de obrigação nova ao Poder Executivo, em contraponto das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e entre outros: altera índice de volumetria (altura das edificações), taxa de ocupação, autoriza parcelamento, uso do solo e loteamento urbano, sistema viário, proteção contra cheias, etc., além de referir ao provável Instituto da Transferência Potencial Construtivo ou Direito de Construir (art. 35 – Estatuto das Cidades, LF nº 10.257/2001- exige lei especifica municipal, por base PDDUA), sem o devido e legal procedimento na esfera administrativa. E, como já se viu, se contradiz com disposições regimentais, legais, inorgânicas e princípios constitucionais postos.

Assim sendo, em que pese manifestação em contrário e da inerente e necessária regulamentação do tema, no âmbito municipal, com a devida máxima vênia, este Vereador adota o entendimento e as considerações já postas anteriormente. Constantemente, justificadas e ratificadas, por ter o entendimento que a presente proposição fere dispositivos constitucionais e orgânicos. Mormente, no pertinente à competência privativa do Poder Executivo, no caso, eivado de ilegalidade, inconstitucionalidade e de inorganicidade decorrentes do vício de iniciativa.

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Ora, como já visto e revisto, o Projeto é focado na competência de gestão pública e do correto planejamento de atuação, sendo que a maneira a ser organizada para tanto cabe, ainda e tão-só, ao Chefe do Executivo Municipal e não ao Poder Legislativo, nos termos propostos e, se ressalvando o caso de a iniciativa for do Executivo.

Por outro lado, ao se tentar autorizar ou aprovar o Empreendimento, por instrumento legal de iniciativa do Legislativo, está se ferindo a conveniência e oportunidade do Chefe do Poder, pois autoridade administrativa ou de gestão não o é o Legislativo, nem o detentor dessa competência, ressalva as do próprio Poder. As entidades, órgãos ou autoridades administrativas dos serviços públicos estão afetas e subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo. Ou seja, o poder regulamentador é atinente ao Executivo. Ao Legislativo cabe, unicamente, quanto ao "interna corporis".

Repita-se: como já apontamos noutras oportunidade (Processo nº 2716/05 - PLL nº 129/05), se sabe ser dominante na doutrina que o *"poder regulamentar" - "é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre a sua competência ainda não disciplinada por Lei. É o poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado"* (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, p. 112).

Prossegue Hely Lopes Meirelles (p. 113): *"Regulamento é ato geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei...[...]... ou prover situação não disciplinada em lei ..."*.

Em nota de roda-pé : "*25. Lei, em sentido formal e material, é a norma geral e abstrata de conduta aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo; em sentido material apenas, é toda norma editada pelo Poder Público, especialmente os decretos regulamentares expedidos pelo Executivo. Lei em sentido restrito e próprio é, portanto, unicamente, a norma legislativa, e, em sentido amplo e impróprio, é toda imposição geral do Estado, provindo de qualquer órgão de seus Poderes, sobre matéria de sua competência normativa*".

PARECER Nº 73/08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

De igual modo, é do conhecimento que os *"poderes administrativos"* nascem com a Administração e se apresentam diversificados conforme as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos aos quais se dirigem. Na prática de seus atos, há uma diversidade na classificação dos atos administrativos, dentre os quais é de destacar, face sua finalidade normativa, em *poder em regulamentar* e, tendo em vista seus objetivos de contenção dos direitos individuais, em *poder de polícia.*

Aqui e agora, importa é o atinente ao detentor do poder regulamentar - que foi verificado supra - ser do Chefe do Poder Executivo, sem dúvida, pois a ele cabe a direção superior da Administração Pública Municipal, assim como toda e qualquer competência de iniciativa, no atinente a normatização sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos seja de execução direta pela própria Administração, seja através dos serviços concedidos.

Assim, se houver necessidade de atualização ou nova regulamentação sobre a gestão na Administração Pública Municipal, a iniciativa da proposição há de ser do Prefeito Municipal, seja por lei seja por decreto, diante do poder regulamentador, seja pela direção superior da Administração pertinente. A ele caberá a responsabilidade, a conveniência e a oportunidade da providência a ser tomada, visando sempre o interesse da coletividade e dos usuários, no caso, a cassação dos alvarás com o devido processo de administração. Se assim não fora, ainda, há de se argumentar com as reiteradas decisões de nossos Tribunais a respeito da matéria e sobre o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Por outro lado, ao se tentar impor requisitos ou preceitos cogentes aos agentes administrativos qual seja criando orientação ou obrigação nova aos Órgãos do Executivo, induz, sem duvida alguma, obrigação e despesa nova a ser assumida ou, pelo menos, a ser suportada pela peça orçamentária existente e em fase de execução. E, como se sabe, é necessária a existência de dotação orçamentária legalmente prevista para poder ser posta em execução. Adiciona-se, ainda, a inexistência no projeto a conta de que recursos para o custeio das despesas, possibilitando a criação e sua executoriedade.

Em verdade, apesar do posicionamento da CCJ (- inexistência de óbice jurídico para tramitar - fl. 28), se ratifica que há invasão de competência privativa do Executivo, face o vício de iniciativa. Além disso, redundará em geração de obrigação nova criando ou com provável aumento de despesa ao

PARECER Nº 73/08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Município, sem indicação legal e orçamentária de receita para o custeio (LRF, PPA, LDO e LOA). No entanto, dado a relevância do regulado, entende que caberia tão somente como pedido de providências e não projeto de lei originária no legislativo.

Assim, este Relator afirma e reafirma, pois tem por entendimento que a presente proposição fere dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais. Mormente, pertinente à competência do Poder Executivo Municipal, no caso, eivado de inconstitucionalidade e de inorganicidade decorrentes do vício de iniciativa, além dos senões regimentais antes apontados.

Ora, repita-se reiteradamente, como se verifica o projeto é focado na competência de gestão pública e do correto planejamento de atuação, seja no aspecto estrutural do desenvolvimento urbano e social, na aprovação ou licenciamento com observância de requisitos físicos e técnicos dos projetos de loteamentos urbanos, de saneamento, do sistema viário, na definição dos índices da volumetria, da taxa de ocupação e uso do solo, nas peculiaridades das edificações, enfim, em todos os elementos componentes e constantes do plano diretor de desenvolvimento urbano e ambiental e outras questões que envolvem a cidade, constantes da legislação específica, tais como: Lei de Loteamento e Venda de Lotes Urbanos, Código de Obras e Edificações, no sentido em ser orçada, aprovada, licenciada e executada.

Constituem medidas e providências de gestão dos órgãos técnicos da Administração Municipal, de responsabilidade e da competência privativa tão-somente do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas e subordinadas às normas constitucionais, orgânicas e as regras legais existentes e, ainda, engessadas pelos requisitos de conveniência, oportunidade e do interesse público sempre presente, mesmo que em Projeto de cunho privado.

Pode-se, inclusive relembrar, não é por demais referir, que as dificuldades também emergem em razão do disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ou seja: *"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Diante do que, este Vereador Relator, como manifestado supra, tem entendimento desfavorável à aprovação do Projeto, mantendo seu posicionamento inicial, haja vista reconhecer a ilegalidade e/ou inconsticionalidade manifestada pelo vício de iniciativa ou de obrigação nova em desconformidade com a lei e com a Constituição seja a Federal, seja a Estadual ou de inorganicidade diante da própria LOM, forte no disposto no seu art. 215, adicionado o descumprimento procedimental previsto regimentalmente (RI arts. 238/239) e, ainda, do expressamente previsto pelo § 2º, do art. 62, da LC nº 434/99.

Assim, com base nas atribuições desta Comissão, este Vereador entende haver óbice regimental, legal, inorgânico e constitucional para a tramitação da presente proposição. Porém, de qualquer modo, requer indispensável, desde agora, a baixa em diligência do presente processo e com o envio de cópias de todos os documentos instrumentais ao Chefe do Poder Executivo Municipal para as devidas e legais medidas. Requerimento segue em feito apartado.

Portanto, este Vereador Relator tem entendimento desfavorável à aprovação do Projeto, mantendo seu posicionamento anterior esposado em inúmeras outras oportunidades, haja vista reconhecer a inconstitucionalidade manifestada pelo vício de iniciativa ou pela criação ou aumento de despesa ou de obrigação nova em desconformidade com a lei e com a Constituição seja a Federal, seja a Estadual ou da própria LOM.

Diante do que, forte no princípio contido na Carta Federal, artigo 84, II; recepcionado, expressamente e pela simetria constitucional, pela Carta Estadual, no artigo 82, II - *"... exercício da direção superior da administração ..."*, bem como com outra redação, no artigo 94, IV e VII, letra "c" da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e, ainda, no princípio constitucional da *"independência e harmonia dos Poderes"*, insculpidos na Carta Federal de 1988 e recepcionados pela Constituição Estadual (artigo 5º) e pela própria LOM de Porto Alegre (artigo 2º), como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, e, ainda, tendo por base a orientação doutrinária e jurisprudencial dominantes, e, por fim, considerando as atribuições regimentais desta Comissão somos pela rejeição da presente proposição. Em conseqüência, tem por prejudicada a Emenda nº 01/08.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2486/08
PLCL Nº 006/08
Fl. 013

PARECER Nº 73 /08 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Domingos Spolidoro, 5 de agosto de 2008.

Vereador Professor Garcia,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 05-08-08

Vereador Elias Vidal – Presidente

Vereador Luiz Braz

Vereador Adeli Sell – CONTRA

Vereadora Maristela Meneghetti

/CCS